

**PROJETO DE LEI Nº,_____ DE 2015
(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º O art. 2º Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....
.....

Parágrafo único. O serviço Comunitário de Rua, com o uso de motocicleta, será exercido por pessoa física autônoma, associado ou cooperado e poderá ser realizado em vias públicas e particulares, sendo vedado uso de arma de fogo.” (NR)

Art. 3º O art. 3º Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

III – comunicar à polícia sobre a presença de pessoas estranhas ou em atitudes suspeitas;” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é buscar preencher uma lacuna existente na Lei nº 1.2009/2009, a qual regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “moto-taxista”, em entrega de

mercadorias e em serviço comunitário de rua com o uso de motocicleta, “moto-fretista”, a qual dispõe, ainda, sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, bem como, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências; contudo, sendo omissa noutros pontos.

Em que pese a louvável regulamentação contida nesta Lei, a mesma padece por não englobar a atividade exercida pelo comumente conhecido “moto-vigia”, este que coopera com a segurança comunitária, expondo-se a perigo em continua vigilância local, comunicando a polícia sobre a presença de pessoas estranhas ou em atitudes suspeitas capazes de deturpar a paz pública.

Assim, por ser medida necessária a preencher este vácuo legal é que solicito aos colegas parlamentares o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF